

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.222 - SP (2022/0224623-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
 MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
 PAULO LEBRE - SP162329
 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RESOLUÇÃO CMN N. 3.516/2017. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE CARÁTER FILANTRÓPICO NÃO PREVISTAS NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 5/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa CMN nº 3.516/2007 estende-se às pessoas jurídicas de caráter filantrópico que não se enquadrem nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte.

3- Na hipótese em exame, deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- “Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência” (REsp n. 1.392.449/DF, Segunda Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 2/6/2017).

5- No sistema jurídico de Direito Privado, a regra é a prevalência da autonomia privada, da liberdade contratual e da livre iniciativa.

6- Verificando-se que se está diante de norma jurídica restritiva de direitos que enumera expressamente os sujeitos por ela beneficiados, impõe-se a adoção de interpretação estrita, motivo pelo qual a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa nº

Superior Tribunal de Justiça

3.516/2007 do CMN aplica-se tão somente às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

7- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.222 - SP (2022/0224623-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
 MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO LEBRE - SP162329
 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 10/2/2022.

Concluso ao gabinete em: 5/8/2022.

Ação: de repetição de indébito ajuizada pela parte recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar "a CEF a restituir à autora os valores pagos a título da 'taxa de liquidação antecipada', conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença" (fl. 167).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DELIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.

I - Tarifa de Liquidação Antecipada do débito que não tem sua incidência autorizada nos contratos bancários celebrados após 10.12.2007, quando entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.516/2007. Precedente do E. STJ.

II - Hipótese dos autos em que se trata de cliente pessoa jurídica que não se enquadra nas categorias das LC n. 123/06, mostrando-se legítima a cobrança de valores a título de Tarifa de Liquidação Antecipada, já que previamente pactuada e fora da hipótese de vedação da Resolução CMN nº 3.516/2007. Precedente desta Corte.

III - Possibilidade de aplicação do critério equitativo para fixação dos honorários, previsto no artigo 85, §8º, do NCPC no caso dos autos. Desproporção entre o valor da causa e o valor da verba honorária que não caracteriza, necessariamente, irrisoriedade do montante fixado. Precedente do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

IV – Recurso provido para julgar improcedente a ação de repetição de indébito.
(fl. 239)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 271-278)

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 11, 489, §1º, IV, 1.022, II, todos do Código de Processo Civil; ao art. 52, §1º, §2º do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 4º a 9º da Lei n. 4.595/1964, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido conteria omissão, pois não examinou a ilegalidade da cobrança da Taxa de Liquidação Antecipada e o fato de a recorrente ser beneficiária da justiça gratuita;

b) a instituição financeira não pode cobrar de pessoa jurídica de caráter filantrópico o pagamento de Taxa de Liquidação Antecipada de contrato de concessão de crédito celebrado após o advento da Resolução CMN n. 3.516/2007.

Prévio juízo de admissibilidade: o TRF3 admitiu o recurso especial interposto (fls. 391-394).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.222 - SP (2022/0224623-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
 MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO LEBRE - SP162329
 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RESOLUÇÃO CMN N. 3.516/2017. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE CARÁTER FILANTRÓPICO NÃO PREVISTAS NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 5/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa CMN nº 3.516/2007 estende-se às pessoas jurídicas de caráter filantrópico que não se enquadrem nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte.

3- Na hipótese em exame, deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- “Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência” (REsp n. 1.392.449/DF, Segunda Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 2/6/2017).

5- No sistema jurídico de Direito Privado, a regra é a prevalência da autonomia privada, da liberdade contratual e da livre iniciativa.

6- Verificando-se que se está diante de norma jurídica restritiva de direitos que enumera expressamente os sujeitos por ela beneficiados, impõe-se a adoção de interpretação estrita, motivo pelo qual a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa nº 3.516/2007 do CMN aplica-se tão somente às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Superior Tribunal de Justiça

7- Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.222 - SP (2022/0224623-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
 MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO LEBRE - SP162329
 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa CMN nº 3.516/2007 estende-se às pessoas jurídicas de caráter filantrópico que não se enquadrem nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. DA TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.255.573/RS, confirmou o entendimento de que “nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários”.

Superior Tribunal de Justiça

3. Diante disso, a legalidade na cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada de débitos deve, em princípio, ser analisada à luz da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN).

4. De início, destaque-se que a Resolução n. 2.303/96, embora disciplinasse, genericamente, a “cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”, destinava-se, precipuamente, à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança.

5. Em momento posterior, o próprio CMN editou a Resolução n. 3.401/06, de 6/9/2006, tratando, especificamente, da quitação antecipada de operações de crédito.

6. Finalmente, com a edição da Resolução n. 3.516/07 do CMN, vedou-se às instituições financeiras a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada, revogando-se, expressamente, o art. 2º da Resolução n. 3.401/06, que permitia tal cobrança. Veja:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

7. Examinando o quadro normativo apresentado, esta Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.370.144/SP, concluiu que “durante a vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996, era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN n. 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito

da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN n. 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN n. 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro” (REsp 1370144/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 14/02/2017).

8. Nesse contexto, no julgamento do REsp n. 1.392.449/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou-se a matéria, reafirmando-se que é lícita a cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada até a entrada em vigor da Resolução n. 3.501/2007, desde que expressamente prevista no contrato.

9. O precedente qualificado fixou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA/DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de mútuo e arrendamento mercantil.

[...]

4. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, entendimento esse, inclusive, sedimentado em sede de julgamento de recurso repetitivo no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior (Resp's. 1.255.573 e 1.251.331, julgados em 28/03/2013, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

4.1 Ao tempo da Resolução nº 2.303/96 que disciplinava, genericamente, acerca da "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, ou seja, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem

os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.

4.2 Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados e, somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

4.3 Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.392.449/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 2/6/2017.)

10. O ponto central da presente controvérsia, nesse contexto, consiste em definir se a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa CMN n. 3.516/2007 estende-se às pessoas jurídicas de caráter filantrópico que não se enquadrem nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte.

11. Isso porque o art. 1º da mencionada Resolução é restritivo, referindo-se, tão somente, às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

12. Nesse contexto, o deslinde da controvérsia perpassa pela constatação de que, no sistema jurídico de Direito Privado, a regra é a prevalência da autonomia privada, da liberdade contratual e da livre iniciativa.

13. Não por outro motivo, o parágrafo único, do art. 421, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), preceitua que, nas relações contratuais privadas, deve prevalecer o

princípio da intervenção mínima.

14. Desse modo, constata-se que o art. 1º da Resolução Normativa n. 3.516/2007 do CMN, ao vedar que as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, no âmbito dos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, cobrem a chamada Tarifa de Liquidação Antecipada, restringe os princípios acima mencionados, representando, a rigor, norma jurídica excepcional restritiva de direitos.

15. De fato, esta disposição normativa veda o que, em si, não é ilícito, tampouco contrário à moral ou aos bons costumes, notadamente tendo em vista que, antes do advento da Resolução, a referida cobrança era possível, como decidido por esta Corte Superior.

16. Nessa esteira de inteligência, impõe-se destacar que as regras jurídicas excepcionais, como as que restringem direitos, devem ser interpretadas restritivamente, não admitindo interpretação extensiva, conforme leciona o mestre hermeneuta Carlos Maximiliano, *verbis*:

O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico – *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis* (“interpretam-se as exceções estritissimamente”) no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: “A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica”.

[...]

As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.

[...]

Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais – “ou restringe direitos”.

Consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições que: (...) d) subtraem determinados bens às normas de Direito comum, ou de Direito Especial, como estabelecer isenções de impostos, ou de outra maneira qualquer; (...) i) vedam o que em si não é ilícito, não contrário à moral nem aos bons costumes.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

As isenções e as simples atenuações de impostos e taxas, decretadas em proveito de determinados indivíduos ou corporações, sofrem exegese estrita; e não se presumem, precisam ser plenamente provadas.

(MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 183 e 187-189) [g.n.]

17. Ademais, se é verdade que “onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir”, não é menos verdadeiro, *contrario sensu*, que, se a norma jurídica estabelece, expressamente, uma distinção, enumerando os seus destinatários, não cabe ao intérprete ignorá-la.

18. Daí porque se afirma nos clássicos compêndios de hermenêutica jurídica que “a inclusão de um é a exclusão de outro” (*Inclusio inius alterius est exclusio*), isto é, se a própria lei indica os sujeitos aos quais se aplica, determinando o seu âmbito de incidência, ao intérprete, em regra, não é dado expandi-lo. (BAPTISTA, Paula. *Compêndio de Hermenêutica Jurídica* // TOMASETTI JR., Alcides (Coord.). *Clássicos do Direito Brasileiro*. Hermenêutica Jurídica, 1984, p. 74).

19. Em outras palavras, poderia a referida Resolução, em seu art. 1º, ter adotado expressões genéricas que amparassem o intérprete em eventual ampliação de sua eficácia. No entanto, o que se observa é que o dispositivo é claro ao indicar os seus destinatários específicos.

20. Por fim, importa consignar que o art. 1º da Resolução Normativa n. 3.516/2007 faz expressa remissão à Lei Complementar n. 123/2006, que define a abrangência dos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte.

21. De acordo com o art. 3º da lei, considera-se microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

22. Por outro lado, entende-se como empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que aufera, em cada

ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

23. Observa-se, portanto, que a própria Resolução, ao adotar os conceitos legais acima destacados, fazendo expressa referência à LC n. 123/2006, estabelece um limite à proteção, indicando que a vedação por ela estabelecida não se destina à tutela de toda e qualquer pessoa jurídica, sobretudo daquelas de médio e grande porte, ainda que sem fins lucrativos.

24. Desse modo, verificando-se que se está diante de norma jurídica restritiva de direitos que enumera expressamente os sujeitos por ela beneficiados, impõe-se a adoção de interpretação estrita, motivo pelo qual a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa n. 3.516/2007 do CMN aplica-se tão somente às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

25. Na hipótese dos autos, a parte recorrente, pessoa jurídica de caráter filantrópico, ajuizou ação de repetição de indébito em face da Caixa Econômica Federal, recorrida.

26. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para condenar “a CEF a restituir à autora os valores pagos a título da 'taxa de liquidação antecipada', conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença” (fl. 167).

27. Interposta apelação, a Corte de origem deu provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, por entender legítima a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada.

28. Com efeito, nos termos do art. 1º da Resolução Normativa CMN n.

3.516/2007, “fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

29. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, conforme já mencionado, a vedação à cobrança de Tarifa de Liquidação Antecipada prevista na Resolução Normativa CMN n. 3.516/2007 – em vigor no momento da celebração do contrato – aplica-se tão somente às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte, máxime por se tratar de norma jurídica excepcional.

30. Conforme bem ressaltado pelo Tribunal local, “tratando-se de cliente pessoa jurídica que não se enquadra nas categorias da LC n. 123/06, às quais não se equipara a devedora por ser instituição sem fins lucrativos, mostra-se legítima a cobrança de valores a título de Tarifa de Liquidação Antecipada, já que previamente pactuada e fora da hipótese de vedação da Resolução, não afrontando, portanto, qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário alterar cláusulas avençadas pelas partes” (fl. 236).

31. Ademais, importa consignar que a parte recorrente sequer impugnou o fundamento adotado pela Corte de origem no sentido de que, na espécie, se estaria diante de pessoa jurídica de caráter filantrópico que não se enquadraria nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STJ.

32. Por fim, no que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, não se pode conhecer do

recurso pela referida alínea, uma vez que, negado provimento quanto à alínea "a" e pretendendo a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, fica prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados para R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0224623-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.015.222 / SP**

Número Origem: 50041088820204036103

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
 : MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
 : PAULO LEBRE - SP162329
 : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LEANDRO DA SILVA SOARES**, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.